SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077650 - RJ (2026/0075538-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA OU REVISÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. *MODUS OPERANDI*. MOVIMENTAÇÕES VULTOSAS E USO DE FAMILIARES PARA PULVERIZAÇÃO DE VALORES. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da alegação de inocência e a insurgência contra a premissa fática adotada nas instâncias ordinárias, quanto à condição de "laranja" e operação de "empresas de fachada", demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva foi mantida por fundamentação concreta e individualizada, com base na estruturação da organização criminosa, no *modus operandi* sofisticado, com a inserção do agravante no núcleo de aporte financeiro, na intensa movimentação com corréu, desprovida de causa lícita aparente e na utilização de familiares para pulverização de valores, atendendo ao art. 312 do CPP e ao dever de motivação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. A contemporaneidade foi demonstrada pelas práticas reiteradas em 2024 e 2025, por movimentações financeiras ativas e comunicações constantes entre os membros, além de mandado expedido em 12/11/2025 pendente de cumprimento, evidenciando risco atual à ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante da necessidade de estancar a lavagem de capitais e interromper a atuação do grupo.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59866014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 51c57749-5555-47f0-83ae-35610c75bbb6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 51c57749-5555-47f0-83ae-35610c75bbb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077650 - RJ (2026/0075538-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA OU REVISÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. *MODUS OPERANDI*. MOVIMENTAÇÕES VULTOSAS E USO DE FAMILIARES PARA PULVERIZAÇÃO DE VALORES. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da alegação de inocência e a insurgência contra a premissa fática adotada nas instâncias ordinárias, quanto à condição de "laranja" e operação de "empresas de fachada", demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva foi mantida por fundamentação concreta e individualizada, com base na estruturação da organização criminosa, no *modus operandi* sofisticado, com a inserção do agravante no núcleo de aporte financeiro, na intensa movimentação com corréu, desprovida de causa lícita aparente e na utilização de familiares para pulverização de valores, atendendo ao art. 312 do CPP e ao dever de motivação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. A contemporaneidade foi demonstrada pelas práticas reiteradas em 2024 e 2025, por movimentações financeiras ativas e comunicações constantes entre os membros, além de mandado expedido em 12/11/2025 pendente de cumprimento, evidenciando risco atual à ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante da necessidade de estancar a lavagem de capitais e interromper a atuação do grupo.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59439720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 4dd5ce19-a5f1-47f1-907b-165a755afab9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIVALDO FERREIRA SOUZA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0108144-92.2025.8.19.0000) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem, de ofício (e-STJ fls. 540/544).

Extrai-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º, caput e § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998) (e-STJ fl. 541). A denúncia noticia fatos entre 2022 e 2024 e aponta movimentações financeiras tidas como incompatíveis, havendo mandado de prisão pendente; o agravante apresentou resposta à acusação, e a audiência de instrução não foi designada (e-STJ fls. 559/560).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando ausência de provas concretas de autoria, imputação genérica, falta de fundamentação idônea e contemporânea da prisão, condições pessoais favoráveis e suficiência de cautelares diversas. O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 541/543).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a premissa fática equivocada quanto à atuação como "laranja" e operação de "empresas de fachada", sustentando a licitude das atividades empresariais e das transações com corréu, e apontando ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade e adequação de medidas alternativas (e-STJ fls. 543/544).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, a inviabilidade de exame de alegação de inocência na via estreita e a existência de fundamentos concretos para a custódia preventiva, reputando inadequadas medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 544/554).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 558/573), a defesa sustenta premissa fática equivocada na decretação da prisão preventiva, afirmando que o agravante não é "laranja" nem opera "empresas de fachada", pois suas empresas seriam regulares e atuariam licitamente, com emissão de notas fiscais e quadro de funcionários. Aduz que as movimentações com corréu decorreram de relação comercial lícita de compra e venda de catalisadores, com notas fiscais juntadas. Sustenta inexistência de fundamentação idônea e individualizada para a segregação, afirmando que o decreto prisional contém considerações genéricas. Alega ausência de contemporaneidade, porque os fatos teriam

Documento eletrônico VDA59439720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 4dd5ce19-a5f1-47f1-907b-165a755afab9

ocorrido entre 2022 e 2024, sem fato novo a justificar a prisão e defende condições pessoais favoráveis, além de postura processual colaborativa. Ressalta a suficiência de medidas cautelares diversas.

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido o *habeas corpus* impetrado, bem como a realização de julgamento presencial para viabilizar sustentação oral, presencialmente ou por videoconferência.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A irresignação quanto à premissa fática adotada nas decisões de origem, no sentido de que o agravante atuaria como "laranja" e operaria "empresas de fachada", não pode ser acolhida nesta sede.

A decisão agravada já assinalou que a via do *habeas corpus* não comporta exame de alegação de inocência nem revisão do acervo fático-probatório, tal como pretendido pela defesa, sendo necessária a análise pelo Juízo competente (e-STJ fls. 543/544).

A propósito, foram expressamente mencionados julgados no sentido de que "a análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/7/2022) e que "o enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022) (e-STJ fls. 544).

No que tange à alegada ausência de fundamentação idônea e individualizada do decreto prisional, a decisão agravada delineou, com base em trechos da decisão de primeiro grau, que a custódia preventiva se assenta em dados concretos do caso, notadamente a organização criminosa estruturada e em atividade recente, o *modus operandi* profissionalizado, o risco atual de reiteração e a inserção do agravante no núcleo de aporte financeiro, como interposto patrimonial e facilitador da lavagem, com "intensa movimentação financeira" com corréu "desprovida de causa lícita aparente", além da utilização de pessoas do núcleo familiar para pulverização de valores (e-STJ fls. 545/548).

Nessa linha, foi reafirmado o atendimento às balizas do art. 312 do Código de Processo Penal e do dever de motivação do art. 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA59439720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 4dd5ce19-a5f1-47f1-907b-165a755afab9

551/552). Além disso, restou consignado que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/1/2023) e que "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta" (HC n. 219565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 23/11/2022) (e-STJ fls. 551/552). Tais fundamentos, extraídos do contexto fático dos autos, evidenciam motivação suficiente, concreta e individualizada em relação ao agravante.

A tese de ausência de contemporaneidade não prospera. O decreto prisional destacou práticas reiteradas em 2024 e 2025, movimentações financeiras ativas e comunicações constantes entre os membros, evidenciando que a organização "permanecia seguramente em plena atividade até recentemente", com reiteração delitiva como "a própria razão de ser do grupo" (e-STJ fls. 545/547 e 553). Soma-se a isso a informação de que o mandado foi expedido em 12/11/2025 e se encontra pendente de cumprimento, circunstância que reforça o juízo prospectivo de cautelaridade (e-STJ fl. 553). Nesse contexto, o risco à ordem pública é atual e não retrospectivo, afastando a alegação defensiva, fundada apenas no lapso temporal entre 2022 e 2024.

As condições pessoais favoráveis do agravante não impedem, por si sós, a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais e a motivação concreta, conforme expressamente consignado na decisão que indeferiu a revogação da prisão (e-STJ fls. 549/550). O quadro delineado revela atuação estruturada do grupo, potencial de reiteração e risco à instrução, elementos que suplantam tais circunstâncias subjetivas.

A substituição por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada no caso concreto. A decisão agravada registrou julgados desta Corte no sentido de que, demonstrada a necessidade da custódia, é inviável substituí-la por cautelares alternativas quando a gravidade concreta da conduta indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022), além de referir precedentes que reafirmam a necessidade de interromper a atuação de organizações criminosas como fundamento idôneo à preventiva (AgRg no HC n. 728.450/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 215937, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 30/6/2022; AgRg no HC n. 219664, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 1/12/2022) (e-STJ fls. 552/554).

Documento eletrônico VDA59439720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 4dd5ce19-a5f1-47f1-907b-165a755afab9

À luz desses parâmetros, a atuação do agravante no núcleo financeiro e a necessidade de estancar a lavagem de capitais inviabilizam medidas menos gravosas (e-STJ fl. 554).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:46
Código de Controle do Documento: 4dd5ce19-a5f1-47f1-907b-165a755afab9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.650 / RJ

Número Registro: 2026/0075538-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00925252220258190001 01081449220258190000 08061571420258190021 904003602024
108144922025819000 80615714202581900 92525222025819000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO CHAMONE CARDOSO
ADVOGADO	: LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDIVALDO FERREIRA SOUZA
CORRÉU	: COSME ROGERIO FERREIRA DIAS
CORRÉU	: ERICK STRAUBEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CYNTIA DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: MARCELO JOSE FERREIRA SARDINHA
CORRÉU	: MARCELO VITAL DOS SANTOS
CORRÉU	: JEREMIAS DA CONCEICAO MORAES
CORRÉU	: DOUGLAS FERREIRA NEVES
CORRÉU	: RAFAELA DIAS DE SOUZA
CORRÉU	: VICTOR WILSON ROCHA DA SILVA
CORRÉU	: GERSON BAIAO GARCIA DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON FELIPE OLIVEIRA CAMARGO
CORRÉU	: ENDERSON FREITAS
CORRÉU	: SANDRO LUCIO ROMAO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: JOSE FERNANDES PEREIRA NETO
CORRÉU	: MARCELO GOMES CHAVES

Documento eletrônico VDA59688615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:43
Código de Controle do Documento: ff5eaf6c-3489-457b-a6f9-10c869d2dd78

CORRÉU : ALEXANDRE MAURO DE LIMA EIRA
CORRÉU : CASSIO COUTO DE FARIAS
CORRÉU : JULIANO CESAR DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
CORRÉU : LEONARDO RODRIGUES AZEREDO JUNIOR
CORRÉU : LUCAS CARNEIRO DA SILVA
CORRÉU : JACKSON DA SILVA DUNES
CORRÉU : ANGELO OLIVEIRA DA COSTA
CORRÉU : ANDERSON SILVA DO CARMO TENORIO
CORRÉU : RICARDO DA SILVA
CORRÉU : GABRYELLE DE ALMEIDA
CORRÉU : PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU : LUAN DO NASCIMENTO PAULINO
CORRÉU : FABIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
CORRÉU : BERNARDO PIRES DA COSTA
CORRÉU : JOAO HENRIQUE FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCOS VINICIUS DA SILVA CABRAL
CORRÉU : MARCELO DE SOUZA MORORO
CORRÉU : LEONARDO AQUINO DE ALMEIDA
CORRÉU : JOZENCLER FERREIRA ABRAHAO
CORRÉU : JOAO FLAVIO MONTEIRO
CORRÉU : LUCAS SOUZA SIMOES
CORRÉU : KAIQUE GOMES RAMOS DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO EUCLIDES FONTES DE AZEVEDO
CORRÉU : JORGE AUGUSTO DE SOUZA NETO
CORRÉU : LUIZ ALBERTO VALADARES DA SILVA BENFICA
CORRÉU : JONATHAN DA SILVA FIGUEIREDO
CORRÉU : KAYQUE GOMES RAMOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVALDO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:43
Código de Controle do Documento: ff5eaf6c-3489-457b-a6f9-10c869d2dd78

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:43
Código de Controle do Documento: ff5eaf6c-3489-457b-a6f9-10c869d2dd78